

**6ª VARA CÍVEL REGIONAL DA COMARCA DE
JACAREPAGUÁ - RJ**

PROCESSO N.º 0014091-73.2017.8.19.0203

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO



Divisão Cível

Parecer Técnico

Laudo Judicial

REQUERENTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

**REQUERIDO/EMBARGANTE: A J PEREIRA IMÓVEIS LTDA E
OUTROS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª
VARA CÍVEL REGIONAL DA COMARCA DE JACAREPAGUÁ
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO N.º 0014091-73.2017.8.19.0203

REQUERENTE/EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

**REQUERIDO/EMBARGANTE: A J PEREIRA IMÓVEIS LTDA E
OUTROS**

GABRIEL MIGUEL TAVARES DOS SANTOS, assistente técnico do Banco Bradesco S/A, legalmente habilitado através do registro CRC/PR 058251/O-0, com escritório profissional situado na Rua Barão do Serro Azul, n.º 199, 1º, 2º e 3º andares, CEP 80.020-180, Centro/Curitiba/PR, vem apresentar comentários sobre as alegações contidas no **LAUDO PERICIAL**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.



Gabriel Miguel Tavares dos Santos
CRC/PR 058251/O-0

I. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR

A Perita Judicial, em sua função de auxiliar a justiça, procurando sempre a verdade dos fatos de forma neutra e imparcial, colocando em prática seu olhar técnico para melhor auxiliar o Juízo, apresenta em seu Laudo Pericial, esclarecimentos técnicos em relação a operação de crédito pactuada entre as partes, objeto da ação movida pelo Banco Bradesco S/A.

Data vênua, a presente manifestação tem por finalidade precípua apresentar os comentários que se fazem cabíveis acerca do Laudo Judicial apresentado às fls. 208/230, com o intuito de verificar se os trabalhos periciais foram elaborados para elucidar de forma coerente a solução do litígio, para um bom deslinde do que se deve nos contratos objetos da ação, utilizando-se da documentação disponibilizada nos autos, assim como as particularidades que permeiam a operação de crédito, ora discutida.

Pois bem, cabe destacar, que as alegações da nobre Perita Judicial **PODERÃO SERVIR PARA FUTURAS DECISÕES JUDICIAIS**, visto que o contido no Laudo Pericial foi elaborado de forma imparcial, bem como respeita integralmente as particularidades da operação de crédito avençada entre as partes, devendo, portanto, o ilustre Laudo Pericial formulado pela mister Perita **ser acatado**.

Desta maneira, para melhor compreensão dos esclarecimentos periciais no Laudo Pericial, passamos a tecer os comentários necessários para o bom deslinde do feito, conforme a seguir dispostos:

II. DA ANÁLISE AO LAUDO PERICIAL

A Perita Judicial em sua função de trazer a verdade dos fatos em relação aquilo que está sendo pedido no transcorrer dos Autos, elaborou a análise pormenorizada do seguinte contrato objeto da ação: (I) **Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo – Capital de Giro sob nº 8.324.348**, a saber:

1. Queira a Sra. Perita indicar qual é o contrato que abrange a ação judicial movida pelo Banco, ora Autor?

RESPOSTA: O contrato nº 8.324.348 está acostado aos autos fls.31/44.

2. Com base no contrato firmado entre as partes, quais foram os ditames pactuados em contrato:

a) Valor base financiado;

RESPOSTA: O valor base financiado foi na monta de R\$ 650.000,00.

b) Valor do tributo financeiro;

RESPOSTA: O IOF foi de R\$ 11.869,70.

c) Valor de possíveis tarifas;

RESPOSTA: A tarifa cobrada foi de R\$990,00.

d) Taxa de juros remuneratórios pactuada;

RESPOSTA: A taxa de juros pactuada foi de 1,65930% ao mês.

e) Data da liberação do valor financiado;

RESPOSTA: Esta perita não encontrou no contrato a data da liberação do valor financiado.

f) Data do primeiro e último vencimento;

RESPOSTA: A data do primeiro vencimento foi em 11/09/2014 e o vencimento da última parcela foi em 11/08/2019.

(Laudo Pericial – fls. 214)

Como se verifica, a ilma. Perita visa apresentar esclarecimentos técnicos do contrato objeto da ação, com base nos documentos transcorridos nos autos, bem como seguindo todas as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, os quais não restaram qualquer irregularidade.

Em relação as taxas/tarifas e os juros remuneratórios praticados pelo Banco, a Perita Judicial assim se posicionou:

5 – Qual a taxa média de juros do mercado, na data da celebração do contrato?

RESPOSTA: A taxa média de juros praticada no mercado na ocasião da assinatura do contrato era de 2,098% ao mês.

A taxa média de juros praticadas pela embargada na ocasião da assinatura do contrato era de 2,05% ao mês.

A menor taxa de juros cobrada no mercado era de 0,71% ao mês e a maior taxa de juros cobrada era de 3,60% ao mês.

Estas taxas foram extraídas do Banco Central do Brasil (Bacen), a seguir quadro com todas as taxas praticadas, para esta modalidade de empréstimo, à época da assinatura do contrato.

(...)

(Laudo Pericial – fls. 219)

Como se verifica, a perícia afirma que os percentuais estão de acordo com as médias vigentes no mercado, não havendo, portanto, o que ser alterado nestes tópicos.

Concorda-se com os esclarecimentos técnicos da il. Perita nestes pontos.

Em relação a suposta capitalização de juros, a il. Perita deixa claro que é amparada legalmente pelo seguinte dispositivo:

14. Considerando que os termos contratuais, houve a contratação da capitalização de juros? Os contratos foram assinados após a vigência da Medida Provisória 1963/2000 (editada em 31/03/2000)?

RESPOSTA: Positiva é a resposta para capitalização de juros. Com relação a segunda pergunta, resposta prejudicada questão de mérito do juízo.

(Laudo Pericial – fls. 217)

Como se verifica nos esclarecimentos técnicos da *Expert*, elaborado de forma imparcial, que mesmo que ocorra a cobrança da capitalização de juros nos contratos entabulados entre as partes, ela é permitida, pois a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 permite que seja cobrando nos contratos, bem como as taxas de juros remuneratórios praticadas, pactuada entre as partes, estão dentro da média do mercado, ou seja, dentro da legalidade do teto máximo permitido.

Entretanto, por mais que conste nas cláusulas contratuais a pactuação do anatocismo, verifica-se que a il. Perita esclarece que não houve a cobrança por parte do Banco, a saber:

3 – Há incidência de anatocismo?

RESPOSTA: Não foi detectado cumulação de juros sobre juros.

(Laudo Pericial – fls. 218)

Concorda-se plenamente com os esclarecimentos técnicos da *Expert*, haja vista que o sistema de amortização pactuado entre as partes e praticado pelo Banco não coaduna com juros sobre juros.

Em relação aos demais esclarecimentos técnicos ofertados pela il. Perita, ao responder os quesitos de esclarecimentos, tem-se que todas as informações estão dentro da realidade fática dos autos, não havendo o que ser alterado neste ponto.

Frisa-se apenas que a perícia não aplica correção monetária ao apresentar o saldo devedor em 19 de junho 2019, devendo, portanto, ser retificado apenas neste quesito, ao ponto que a correção monetária tem a função de demonstrar o valor no seu devido lapso temporal.

Desta forma, com base em tudo que até aqui foi exposto,

este Assistente Técnico conclui que o Laudo Pericial apresentado pela il. Perita, **deve ser acatado**, devendo apenas ser acrescido de correção monetária pelos índices do Estado.

Assim sendo, apurando os valores **devidos pela parte Requerida/Cliente**, em **09 de setembro de 2019**, infere-se que o **total devido à Instituição Financeira**, remonta em **R\$ 778.043,69 (setecentos e setenta e oito mil, quarenta e três reais e sessenta e nove centavos)**, a saber:

RESUMO GERAL DO CONTRATO Nº 448/8.324.348

A) - SOMATÓRIO DAS DIFERENÇAS ENTRE PRESTAÇÕES 09 DE SETEMBRO DE 2019 - ANEXO A.2	R\$ -
B) - SOMATÓRIO DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO EM 09 DE SETEMBRO DE 2019 - ANEXO A.3	R\$ 778.043,69
C) - TOTAL DEVIDO PELA PARTE REQUERIDA EM 09 DE SETEMBRO DE 2019 - (C = A + B)	R\$ 778.043,69

III. ANEXOS

São partes integrantes deste Parecer:

- a) Anexo A.1 - RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES CONFORME PACTUADO – CONTRATO Nº. 448/8.324.348;
- b) Anexo A.2 - COMPARAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS E DEVIDOS - CONTRATO Nº. 448/8.324.348;
- c) Anexo A.3 - PRESTAÇÕES EM ABERTO - CONTRATO Nº. 448/8.324.348;
- d) Anexo B – ÍNDICES ACUMULADOS - TABELA PRÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TJ/RJ.

Atenciosamente,

Curitiba, 9 de setembro de 2019.



Gabriel Miguel Tavares dos Santos
CRC/PR 053251/O-0